

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 6/2017

REGULAMENTO ESPECÍFICO DO DOMÍNIO DA COMPETITIVIDADE E INTERNACIONALIZAÇÃO

Elegibilidade de Documentos Comprovativos de Despesas Incorridas Fora do Território Nacional

I. Enquadramento

De acordo com a incidência objetiva (artigo 1.º) do Código do IVA (CIVA) estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:

- a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
- b) As importações de bens;
- c) As operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

O artigo 29.º do CIVA estabelece assim as obrigações gerais dos sujeitos passivos, para além da obrigação do pagamento do imposto, da qual se destaca a obrigação de emitir uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços.

Por seu turno o artigo 36.º do CIVA define o prazo de emissão e as formalidades que devem obedecer as faturas, encontrando-se ainda previsto, no seu artigo 40.º, as situações em que é possível emitir uma fatura simplificada em transmissões de bens e prestações de serviços cujo imposto seja devido em território nacional.

Ora, em matéria de elegibilidade de despesas, para além do cumprimento dos requisitos de elegibilidade definidos ao nível do Programa, é necessário verificar a forma legal dos documentos de despesa, os quais em regra devem respeitar os requisitos exigidos pelo CIVA.

Sucedem porém, que nem todos os documentos de despesa apresentados no âmbito das operações respeitam as disposições estabelecidas nos artigos 29.º, 36.º e 40.º do CIVA, em concreto o nome ou denominação social do adquirente ou destinatário e o seu número de identificação fiscal, porquanto os mesmos dizem respeito a prestações de serviços efetuadas fora do território nacional.

A Diretiva n.º 2010/45/EU, do Conselho, de 13 de julho, que altera a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum da União Europeia do imposto sobre o valor acrescentado, estabelece um conjunto de regras das quais se destacam as seguintes:

“Artigo 220.º-A:

1. *Os Estados-Membros autorizam sujeitos passivos a emitir uma factura simplificada em qualquer dos seguintes casos:*
 - a) *Quando o montante da factura não for superior a 100 EUR ou ao seu contravalor em moeda nacional;*
 - b) *Quando a factura emitida for um documento ou mensagem equiparado a factura por força do disposto no artigo 219.º.”*

“Artigo 226.º.

Sem prejuízo das disposições específicas previstas na presente directiva, as únicas menções que devem obrigatoriamente figurar, para efeitos do IVA, nas facturas emitidas em aplicação do disposto nos artigos 220.º e 221.º são as seguintes:

- 1) *A data de emissão da factura;*
- 2) *O número sequencial, baseado numa ou mais séries, que identifique a factura de forma unívoca;*
- 3) *O número de identificação para efeitos do IVA, referido no artigo 214.º, ao abrigo do qual o sujeito passivo efectuou a entrega de bens ou a prestação de serviços;*
- 4) *O número de identificação para efeitos do IVA do adquirente ou destinatário, referido no artigo 214.º, ao abrigo do qual foi efectuada uma entrega de bens ou uma prestação de serviços pela qual aquele seja devedor do imposto ou uma entrega de bens referida no artigo 138.º;*
- 5) *O nome e o endereço completo do sujeito passivo e do adquirente ou destinatário;*
- 6) *A quantidade e natureza dos bens entregues ou a extensão e natureza dos serviços prestados;*
- 7) *A data em que foi efectuada, ou concluída, a entrega de bens ou a prestação de serviços ou a data em que foi efectuado o pagamento por conta, referido nos pontos 4) e 5) do artigo 220.º, na medida em que essa data esteja determinada e seja diferente da data de emissão da factura;*
- 8) *O valor tributável para cada taxa ou isenção, o preço unitário líquido de IVA, bem como os abatimentos e outros bónus eventuais, se não estiverem incluídos no preço unitário;*
- 9) *A taxa do IVA aplicável;*
- 10) *O montante do IVA a pagar, salvo em caso de aplicação de um regime especial para o qual a presente directiva exclua esse tipo de menção;*
- 11) *Em caso de isenção, ou quando o adquirente ou o destinatário for devedor do imposto, a referência à disposição aplicável da presente directiva, ou à disposição nacional correspondente,*

ou qualquer outra menção indicando que a entrega de bens ou a prestação de serviços beneficia de isenção ou está sujeita a autoliquidação;

- 12) Em caso de entrega de um meio de transporte novo, efectuada nas condições previstas no n.º1 e na alínea a) do número 2 do artigo 138º, os dados elencados na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º;*
- 13) Em caso de aplicação do regime especial das agências de viagens, a referência ao artigo 306.º, ou às disposições nacionais correspondentes, ou qualquer outra menção indicando que foi aplicado este regime;*
- 14) Em caso de aplicação de um dos regimes especiais aplicáveis no domínio dos bens em segunda mão, dos objectos de arte e de colecção e das antiguidades, a referência ao artigo 313.º, 326.º ou 333.º, ou às disposições nacionais correspondentes, ou qualquer outra menção indicando que foi aplicado um destes regimes;*
- 15) Quando o devedor do imposto for um representante fiscal nos termos do artigo 204.º, o número de identificação para efeitos do IVA desse representante fiscal, referido no artigo 214.º, acompanhado do respectivo nome completo e endereço.”*

“Artigo 226.º-A:

Quando a factura for emitida por um sujeito passivo não estabelecido no Estado-Membro em que o imposto é devido ou a entrega de bens ou prestação de serviços tiver sido efectuada sem a intervenção de um estabelecimento de que o fornecedor ou prestador disponha no território desse Estado-Membro, na acepção do artigo 192.º-A, e que efectue uma entrega de bens ou prestação de serviços a um adquirente ou destinatário que seja devedor do IVA, o sujeito passivo pode omitir as menções referidas nos pontos 8., 9. e 10. do artigo 226.º e, em vez disso, indicar, por referência à quantidade ou extensão dos bens entregues ou dos serviços prestados e à sua natureza, o valor tributável desses bens ou serviços.”

“Artigo 226.º-B

Relativamente às facturas simplificadas emitidas por força do disposto no artigo 220.º -A e nos nºs 1 e 2 do artigo 221.º, os Estados-Membro devem exigir pelo menos as seguintes menções:

- a) Data de emissão da factura;*
- b) Identificação do sujeito passivo que efectua a entrega de bens ou a prestação de serviços;*
- c) Identificação do tipo de bens entregues ou dos serviços prestados;*
- d) Montante do IVA a pagar ou dados que permitam calculá-lo;*
- e) Quando a factura emitida for um documento ou mensagem equiparado a factura por força do disposto no artigo 219.º, uma referência específica e inequívoca a essa factura inicial e às menções específicas que são objecto de alteração.*

Os Estados-Membro não podem exigir outras menções nas facturas para além das referidas nos artigos 226.º, 227.º e 230.º.”

Torna-se assim necessário identificar os requisitos a que devem obedecer os referidos documentos de despesa para que os mesmos possam ser considerados elegíveis no âmbito dos projetos apoiados,

dado que as regras de faturação variam de país para país, consoante o território em que se verifica a prestação de serviços ocorrida, contanto que estes cumpram o disposto na legislação vigente no país de residência do sujeito passivo emitente do documento.

Deverá contudo assegurar-se que os documentos contêm os requisitos elencados na alínea a) do n.º 4 do artigo 23º do Código do IRC, sendo recomendável, para efeitos de dedutibilidade fiscal dessas despesas, que os documentos sejam emitidos à entidade beneficiária como prova que essas despesas foram incorridas no exercício da sua atividade.

II. Requisitos de Elegibilidade

Os documentos comprovativos de despesas incorridas fora do território nacional devem obedecer aos seguintes requisitos, sob pena da sua não elegibilidade no âmbito dos projetos apoiados:

A. Transmissões de bens ou prestações de serviços realizadas dentro do espaço da União Europeia:

- a) Quando o montante não for superior a 100 euros, ou seu contravalor em moeda nacional, os documentos de despesa devem cumprir os requisitos previstos no artigo 226.º-B da Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, não sendo exigível que tenham o nome ou denominação social do adquirente ou destinatário, nem o número de identificação fiscal do fornecedor ou prestador do serviço;
- b) Quando o montante for superior a 100 euros, ou seu contravalor em moeda nacional, os documentos de despesa devem cumprir os requisitos previstos no artigo 226.º da Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, com as alterações introduzidas na Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, sendo exigido que os mesmos sejam emitidos à entidade beneficiária do projeto, na qualidade de sujeito passivo da operação.

B. Transmissões de bens ou prestações de serviços realizadas fora do espaço da União Europeia:

- a) Devem ser aplicadas as regras definidas no Ponto anterior, com as necessárias adaptações decorrentes das regras legais de faturação de cada país.
- b) Quando o montante for superior a 100 euros, ou seu contravalor em moeda nacional, o documento de despesa deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - Nome ou denominação social do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;

- Nome ou denominação social do adquirente ou destinatário (que neste caso será a denominação da entidade beneficiária);
- Quantidade e denominação usual dos bens adquiridos ou dos serviços prestados;
- Valor da contraprestação, designadamente o preço;
- Data em que os bens são adquiridos ou em que os serviços são prestados.

Por último, e especificamente quanto às prestações de serviços relacionadas com transportes públicos, estacionamento e portagens, os mesmos podem ser elegíveis quando seja emitido um bilhete de transporte ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento, conforme previsto na alínea a) do n.º 5 do artigo 40.º do CIVA, independentemente do país de residência do prestador de serviços.

COMPETE 2020, 27 de janeiro de 2017